

53. 7. 7.

SEÇÃO DE PROTOCOLO

14th

I
I N A T U R E Z A : PL 01-0522/91-3 DE 01/10/91
I
I
I
I

PROMOVENTE:	EXECUTIVO	DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
-------------	-----------	-----------------------------

I		I
I	E M E N T A :	I
I		I
I		I
I	Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -	I
I	ISS, às microempresas.	I

INDICE

Retirado p/ Of. ATL n.º 04/93
(Of. CM n.º 10-0017/93-2)

OBSERVAÇÕES:	CNC Solutions
	Tipo: Processo Legislativo
	4/7/2011 16:46:04
	00021237044-87
	
	ARQUIVADO EM 17/3/93
	COPIA TARETA DESEMPENHO
	CHEFE DO DEPARTAMENTO



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 30 de setembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 461/91

Folha n.º	01	da proc.
n.º	2565	de 19 91
MRS		

RAYDÁLIA C. L. BITTERCOURT
Aux. Legislativo

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o in cluso projeto de lei, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, às microempresas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT. 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DIG. 02	
DATA	04/10/91
PROC.	2565/91
DOCUMENTOS	02 FOLHAS 27

[Assinatura]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sfs

RECEBIDO EM DT. 7	
EM	30/9/91
às	17:50 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a esta Câmara documento(s) rubricado(s) sob n.º 02.226 a folha de informação sob n.º 27/04/30/91 a (1) Ass

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativa



DIGITADO
CPD *Diário*

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0522/91-3

LIDO HOJE	
01 OUT 1991	
ÀS COMISSÕES DE:	
Constituição e Justiça	0.1
Atividade Econômica:	0.5
Finanças e Orçamento	0.2
PRESIDENTE	

Folha n.º	02	da proc.
n.º	2565	da 19 91
RAYDÁLIA C. L. BIFFER/COURT		
Ava Legislativa		

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS ,
às microempresas.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiveram receita anual igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, apurada segundo o valor mensal dessa unidade, no mês de dee

Ao DSG-02

02/10 1991

10/10/91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

D.S.G. - 02
Recebido
03/10 1991



Folha n.º	03	da proc.
n.º	2565	da 19-91
RMD		

-2-

RAYDÁLIA C. L. BITTERCOURT
Adv. Legislativa

zembro do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção.

§ 1º - Não se considera microempresa a pessoa física ou jurídica cujos serviços sejam prestados e tributados sob a forma de trabalho pessoal, consoante as disposições da legislação municipal vigente.

§ 2º - Para a apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no § 2º do artigo anterior, for compatível com os limites fixados no § 1º deste artigo.

§ 1º - No primeiro ano de atividade, tanto a receita prevista para os fins de enquadramento imediato, quanto a receita efetiva, para os fins de enquadramento no exercício seguinte, serão calculadas, na apuração do limite fixado pelo "caput" do artigo 1º, proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e o mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º - Para a apuração do limite de receita ,



Folha n.º	24	de proc.
n.º	2565	de 19 91
K10		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativa

na hipótese de enquadramento imediato, tomar-se-á o valor mensal da UFM, do mês de dezembro do exercício anterior ao da isenção.

§ 3º - A previsão de receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

I - que possuírem mais de um estabelecimento ou contarem com mais de 5 (cinco) pessoas, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;

II - constituídas sob a forma de sociedades por ações ou integradas por mais de 2 (dois) sócios;

III - cujos sócios, ou respectivos cônjuges, participem do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário de sociedades de capital aberto;

IV - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) construção civil, obras hidráulicas, engenharia consultiva, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;



Folha n.º	05	de proc.
n.º	2565	de 1991
NR		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativa

-4-

d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas;

g) guarda e estacionamento de veículos.

Parágrafo único - Ficam, ainda, excluídos do regime isentivo das microempresas, os prestadores dos serviços descritos pelos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam os contribuintes obrigados, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declaração específica ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá condições em que as microempresas poderão ser dispensadas da Declaração Anual de Movimento Econômico — DAME, instituída pela Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975.

Art. 5º - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher, nos termos do artigo 3º, os requisitos para o seu enquadramento no regime da isenção, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, ficando, imediatamente, sujeitos ao recolhimen



Folha n.º	06	de proc.
n.º	2565	de 19 91
R/R		
RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT		
Ass. Legislativa		

-5-

to do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS incidente sobre as operações ocorridas posteriormente à situação ou fato que houver motivado o desenquadramento.

Art. 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar , no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa , por excesso de receita, efetiva ou prevista, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, até o dia 7 (sete) do mês de janeiro do exercício seguinte ; dispensados, salvo se houver dolo específico, multa, juros e correção monetária.

Art. 7º - As microempresas são obrigadas a adotar e manter os livros fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, sujeitando-se, ainda, à emissão de documento fiscal, que pode consistir em nota fiscal simplificada, consoante o disposto em regulamento.



Folha n.º	07	de proc.
n.º	2565	da 1ª
		31
LW		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativa

-6-

§ 1º - O regulamento poderá dispensar as microempresas da escrituração dos livros destinados ao registro dos serviços prestados.

§ 2º - A falta de emissão de documentos fiscais acarreta a perda da condição de microempresa, sujeitando o infrator ao recolhimento imediato do ISS, relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da infração.

Art. 8º - Independentemente da cessação dos motivos determinantes da perda da condição de microempresa, seja por excesso de receita, efetiva ou prevista, seja em face dos fatos e situações constantes do artigo 3º e do § 2º do artigo 7º, ficará o contribuinte impedido, a qualquer tempo, de novo enquadramento no regime de isenção.

Parágrafo único - O incentivo cessará, ainda, automaticamente, não podendo ser restabelecido, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do enquadramento.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se, cumulativamente, o Imposto sobre Serviços de Qualquer



Folha n.º	08	de proc.
n.º	2565	do 19
R10		

-7-

RAYDÁLIA C. L. BITTERCOURT
Aux. Legislativo

Natureza — ISS, acrescido da multa de 100% (cem por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

II - Multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e 6º, § 1º, exigindo-se, cumulativamente, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

III - Multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, para os que deixarem de adotar, ou manter, os livros fiscais previstos em regulamento;

IV - Multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, para os que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte da perda da condição de microempresa e do recolhimento do tributo, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária.

Art. 10 - Os dispositivos desta lei serão aplicados, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas.



Folha n.º	09	da proc.
n.º	2565	de 19 91
Rto		

-8-

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

Art. 11 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

SPF/rmn



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	10	do proo.
n.º	2565	de 19 91
RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT		
Aux. Legislativo		

O presente projeto de lei ora submetido à apreciação dessa Egrêgia Câmara, tem por escopo simplificar o regime isentivo das microempresas.

Com efeito, as disposições da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, inspiradas e justificadas pela conjuntura econômica da época, mostraram-se de difícil interpretação e entendimento por parte dos contribuintes delas destinatários, empresários de pequeno porte e, conseqüentemente, desprovidos de assessoria, em matéria contábil e jurídico-fiscal.

Destarte, o abandono da fórmula do incentivo proporcional a faixas de receita e a volta, agora preconizada, ao sistema anterior, o da isenção pura e simples, vinculada a um teto máximo de receita, tornou-se aconselhável, uma reivindicação, mesmo, dos microempresários.

Relativamente aos demais requisitos impostos aos beneficiários do regime isentivo em questão, quase não foram alterados, repetindo, o projeto, em nome da clareza e até para consolidá-las, as várias disposições, hoje em vigor, sobre a matéria.

SPF/rmn

Folha n.º 256 do proo. n.º 256 de 19 91
RMS
C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativa



LEI Nº 9.801 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984
"D.O.M." , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

LEI Nº 9.801 , DE 18 DE dezembro DE 1.984

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 5000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de fevereiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentos.

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

DEC. 20 64/85
Regulamentação
DEC. 21.006/85
Alteração fórmula

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 280/84

Lei 10.201/86
PL 151/86
NOVA REDAÇÃO
EM ARTIGOS
Port. SF. 100/87

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURI
Aux. Legislativo

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;

IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuges, participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) armanejamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Art. 4º - Ficam, também, excluídas do regime desta lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens I a XII do artigo 4º, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, com a redação vigente.

Art. 5º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá, ainda, as condições em que as microempresas poderão ser dispensadas da Declaração Anual de Movimento Econômico — DAME, ins-



Folha n.º	13	de proo.
n.º	2565	de 19 91
R/R		

RAYDALIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

tituída pela Lei nº 8.212, de 6 de março de 1.975.

Art. 69 - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto nos artigos 29 e 39, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 79 - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 19, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 19 - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 29 - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 29, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, jurose correção monetária.

Art. 89 - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 99 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UFM para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 200%;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 14 da proc. n.º 2565 de 19 91
R10

RAYDÁLIA C. L. ENTECCO

II - multa de 10 UFM para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei;

III - multa de 2 UFM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100%;

IV - multa de 100% para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º.

Parágrafo único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1.984.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Redação 2/Lei 10.816/89

LEI Nº 10.201, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.986.

Folha n.º 15 do proc.
n.º 2565 de 19 91
RMS

LEI Nº 10.201, DE 04 DE Dezembro DE 1986

Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS às microempresas, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 1986, decretou e eu promulgo, a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo 1º, mantidos os parágrafos 2º e 3º; o artigo 2º e seu parágrafo 1º, mantido o parágrafo 2º; o artigo 6º; os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, mantido o "caput" do artigo; o artigo 8º, acrescido de um parágrafo único; e o artigo 9º, mantido seu parágrafo único, todos da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — IGS as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual ou inferior a 3.157 OTNs (três mil cento e cinquenta e sete Obrigações do Tesouro Nacional), apurada segundo o valor unitário desses títulos do mês de março do ano base, assim denominado o ano anterior ao da isenção.

§ 1º - Não se considera microempresa, para os fins desta lei, a pessoa física ou jurídica cujos serviços sejam prestados e tributados sob a forma de trabalho pessoal, consoante as disposições da legislação municipal vigente."

II - "Art. 2º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites fixados no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - No primeiro ano de atividade, tanto a receita prevista para os fins de enquadramento imediato, quanto a receita efetiva, para os fins de enquadramento no exercício seguinte, serão calculadas, na apuração do limite fixado pelo "caput" do artigo 1º, proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o mês de dezembro de mesmo exercício."

III - "Art. 6º - Os contribuintes que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento no regime da isenção, diante do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento."

IV - "Art. 7º -

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, efetiva ou prevista, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISS, até o dia 1º do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico, multa, juros e correção monetária."

V - "Art. 8º - As microempresas são obrigadas a adotar e manter os livros fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, sujeitando-se, ainda, à emissão de documento fiscal, que pode consistir em nota fiscal simplificada, consoante o disposto em regulamento.

LAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

LEI 9.801/86

PL nº 280/84.

Port. 170/89

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 151/86

EXECUTIVO

Retificação da publicação do dia 03/dezembro/1.986.

Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1.986

No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

I - "Art. 1º -obtiverem receita anual igual ou inferior a 3.157 OTNs.....desses títulos no mês de março....."

10/12/86

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 16 do proc.
n.º 2563 de 19 91
R18

RAYDALLIA C. L. BITTENCOURI
Aux. Legislativo

Parágrafo Único - Enquanto enquadrados no regime desta lei, ficam os contribuintes dispensados da escrituração dos livros destinados ao registro dos serviços prestados."

VI - "Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - Multa de 10 UFM para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se cumulativamente o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, acrescido da multa de 200% (duzentos por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

II - Multa de 2 UFM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º § 1º, exigindo-se cumulativamente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, acrescido da multa de 100% (cem por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

III - Multa de 1 UFM para os que deixarem de adotar, ou manter, os livros fiscais previstos em regulamento;

IV - Multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 e a máxima de 10 UFM, para os que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem."

Art. 2º - Os dispositivos da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, observadas as alterações ora introduzidas, serão aplicados, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas, a partir da vigência da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de

Dezembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - SGM - A.T.L.

LEI Nº 10.816, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Folha n.º 17 de pros.
n.º 2565 da 10ª 91
R10

BAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

LEI Nº 10.816, DE 28 DE Dezembro DE 1989
169
Dispõe sobre concessão de incentivo fiscal às microempresas, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Consideram-se microempresa, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), apurada mensalmente segundo o valor desse título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

§ 1º - Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, com quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - Para o cálculo da receita do que trata o "caput" deste artigo, o valor do BTN para o mês de janeiro de 1989 será equivalente a NCz\$ 1,00 (hum cruzado novo).

Art. 2º - As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Único - A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita anual/ano-base	Descontos no valor do ISS devido
a) até 25.200 BTNs	100% (cem por cento)
b) acima de 25.200 a 28.800 BTNs	80% (oitenta por cento)
c) acima de 28.800 a 32.400 BTNs	60% (sessenta por cento)
d) acima de 32.400 a 36.000 BTNs	40% (quarenta por cento)
e) acima de 36.000 a 39.600 BTNs	20% (vinte por cento)

Art. 3º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), tomado o valor dos se título em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, no primeiro ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 4º - Fica excluído do regime desta lei, o contribuinte que:

- I - possuir mais de um estabelecimento;
- II - contar com mais de dois sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III - participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, ou companhia de capital aberto;
- IV - contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
- V - possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI - deixar de emitir nota fiscal de serviços;

- VII - prestar serviços de:
 - a) diversões públicas;
 - b) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - f) administração de bens imóveis;
 - g) guarda e estacionamento de veículos au

Código tributário

Lei 9.801/84

PL 280/84

REI 10.201/86

PL 151/86

Lei 10.423/89

PL 311/87

Regulamentação PL
Dec. 28.526/90

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 469/89

EXECUTIVO

NAYDÁLIA C. L. NITELI
Ass. Jurídica

to-motores terrestres.

Parágrafo Único - Ficam, ainda, excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e, também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 1º da citada lei.

Art. 5º - O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 6º - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I - a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo acontecimento;

II - ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I - que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 4º;

II - cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 3º;

III - que, enquadrados no regime desta lei, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 2º, tomado, para cálculo, o valor do BTN em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 7º - A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 2º vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I - de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II - da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 8º - O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º - O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de BTN, sendo que:

a) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor do BTN vigente no mês de vencimento;

b) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á o valor do BTN vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º - O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º - Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta lei, devem, a partir de 1º de janeiro de 1990, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 9º - O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:

I - após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta lei;

II - pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 6º, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UFM, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de 2 UFM, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 e máxima de 10 UFM, aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 11 - O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 12 - Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 13 - Na hipótese do BTN vir a ser extinto ou substituído, os valores expressos com base nesse título, por esta lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Leis nºs 9.801, de 18 de dezembro de 1984, 10.201, de 4 de dezembro de 1986 e 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



LEI Nº 8 212, DE 06 DE MARÇO DE 1975

"D.O.M.", DE 07 DE MARÇO DE 1975

RAIDALIA C. L. BITTENCOURT

Verro

Lei N. 8.212, de 6 Março de 1975

Dispõe sobre apresentação de declaração anual de dados, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de Fevereiro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 2º - Aos que deixarem de apresentar a declaração prevista no artigo anterior, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, será aplicada multa de valor equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta de prestação de serviços relativa ao exercício anterior - período-base-, observados os seguintes limites: a) valor mínimo, equivalente a 1 (um) salário-mínimo regional, inclusive para aqueles que não tenham auferido receita de prestação de serviços no período-base; b) valor máximo, equivalente a 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional.

Art. 3º - O disposto nesta lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 1975, 422ª da fundação de São Paulo.

O PREFEITO,
MIGUEL COLASUONNO.

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,
KLAUS DIETMAR ALVAREZ,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário dos Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de março de 1975

O Chefe do Gabinete,
ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

11. Lei. 8435/76

V. Doc 12047/75

Lei n.º 8.212, de 6 de março de 1975
No corpo do Art. 2.º — letra b)
Onde se lê: ... máximo, equivalente
a ...
Lê-se: ... máximo, equivalente a ...
No corpo do Art. 3.º —
Onde se lê: ... objeto de regu menta-
ção, no ...
Lê-se: ... objeto de regulamentação,
no ...
No corpo do Art. 4.º —
Onde se lê: ... data de su publica-
ção, ...
Lê-se: ... data de sua publicação, ...
Após o Secretariado
Onde se lê: Publicada na ... de 1975
Lê-se: Publicada na ... de 1975.

14/3/75

Folha n.º	20	de proc.
n.º	2565	do 1991
RMB		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativa



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Folha n.º 21 de proc.
n.º 2565 de 19 91
lmo

I.S.S.

168

LEI Nº 10.423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.987
"D.O.M." DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.987

LEI Nº 10.423, DE 29 DE Dezembro DE 1.987

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, maternidades, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9. Guarda, tratamento, adestramento, embolezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, dosratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Tradução e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação ou reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

Lei 6.989/66

PL. 188/66.

Lei 7.410/69

PL. 246/69

Lei 8.084/74

PL. 66/74.

Lei 9.060/80

PL. 32/80.

Lei 9.664/83.

PL. 419/83.

Lei. 10.200/86.

PL. 173/86.

DEC. 25.248/88

DATA DE VENCIMENTO DA

3ª Prestação

Port. 270/89

As leis ANEXAS

AESA Lei 10.822/85

MUDA P/Lei 10.822/85

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 344/87

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilogom, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florostamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação, de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística, ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

58. Transporte, colata, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "táxi duncings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucação, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucação.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão do máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento de máquinas, pintura, beneficiamento, lavagem, engomagem, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o do aviação.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidormia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, de senhas e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração do ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Revista Solha 10828/87

§ 2º - O valor do imposto devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro dos Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar e a partir da data de vigência desta lei, será reduzido na seguinte conformidade:
I - 50% (cinquenta por cento), no primeiro exercício tributável;
II - 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;
III - 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;
IV - 20% (vinte por cento), no quarto exercício tributável.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, foram prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Art. 5º - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro dos Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

§ 2º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, será feito em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 1º de janeiro do exercício em que efetuado o lançamento.

§ 3º - (VETADO)
Art. 6º - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários.

Art. 7º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietária da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 8º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações conferidas pela Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 4.200 OTN's (quatro mil e duzentas Obrigações do Tesouro Nacional) apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de março do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção".

Art. 9º - Ficam excluídas do regime isentativo das microempresas, instituído pela Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações da Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação constante do artigo 1º.

Art. 10 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações radioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos itens 62, 63, 64, 65 e 78 da relação do artigo 1º, desde que, gratuitamente, ponham, à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

1 - as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;

2 - as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;

3 - as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;

4 - as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, aos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

Art. 11 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 4º e 5º, incisos I e II da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, as letras F, I, J e o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, além do item VII da letra L do artigo 1º também da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, o artigo 1º da Lei 8.084, de 19 de julho de 1974, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.060, de 15 de maio de 1980, os artigos 1º, 2º e respectivos parágrafos, 3º e parágrafo único, 4º, 5º, 6º e parágrafo único, 7º, 8º e 10, todos da Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983, o artigo 4º da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984, e os artigos 3º e 4º da Lei 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Dezembro de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO
CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Dezembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987

Descrição dos Serviços	Alíquotas a/o preço do serviço (\$)	Importância por ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, sanitários, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, e celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno	1,0	-
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, celebrada por entidades organizadas na forma de entidade de grupo, quando contratadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social	1,0	-
c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste item, contratados por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam os critérios regulamentares	0,5	-
d) demais casos	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protetores (prótese dentária)	5,0	3,5

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - SGM - A.T.L.

Até

RAYDUA G. BITTENCOURT
Ass. Leg. 1º

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, praticados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	1,0	-	32. Demolição	2,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa, que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	-	33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, portos, genêres	2,0	-
7. Medicina veterinária	5,0	3,5	34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	2,0	-
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-	35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
9. Guarda, tratamento, adestramento, embalsamamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	2,5	36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,0	-
10. Barbearias, cabeleiras, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-	37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	5,0	2,5	38. Rasagem, calefetação, polimento, lustreamento de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-	39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-	a) ensino das escolas de cabeleiros, auto-escolas e moto-escolas	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	-	b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança	2,0	2,5
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-	40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	-	41. Organização de festas e recepções "buffet"	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-	42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consumidores	5,0	-
18. Limpeza de chaminés	5,0	-	43. Administração de fundos mútuos	5,0	-
19. Baseamento ambiental e congêneres	3,0	-	44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5
20. Assistência técnica	5,0	-	45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
21. Anamnese ou consultoria de qualquer natureza, não incluída em outras itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-	46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	2,5
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-	47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de fatoração (factoring)	5,0	2,5
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-	48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	1,0
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres	5,0	3,5	49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:		
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5	a) agenciamento de cargas e assessoria	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0	b) demais casos	3,0	2,5
27. Avaliação de bens	5,0	2,5	50. Despachantes e comissários de despachos	3,0	1,0
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0	51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
29. Projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5	52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-	53. Leilão	5,0	2,5
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	-	54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou representante de seguro	5,0	-
			55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
			56. Guarda e estacionamento de veículos em tomotoras terrestres	5,0	-
			57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	-

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

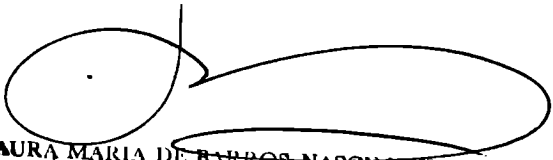
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	-	75. Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5,0	-
59. Diversões públicas:			76. Composição gráfica, fotocomposição, lithografia, zinografia, litografia e fotolito- grafia.	5,0	-
a) cinema (inclusive autocines)	5,0	-	77. Colocação de molduras e afins, enca- nação, gravação e douração de livros, re- vistas e congêneres.	5,0	1,0
b) "tati-dancings" e congêneres	10,0	-	78. Locação de bens móveis:		
c) bilhares, bolichas, corridas de ani- mais e outros jogos.	10,0	-	a) arrendamento mercantil ("leasing").	1,0	-
d) exposições, com cobrança de ingres- so.	10,0	-	b) demais serviços de locação.	5,0	-
e) bailes, "shows", festivais, reuniões e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mudan- ça de compra do direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	10,0	-	79. Funerais.	5,0	-
f) jogos eletrônicos.	10,0	-	80. Alfaiataria e costura, quando o materi- al for fornecido pelo usuário final, ex- ceto aviamento.	5,0	-
g) competições esportivas ou de entre- sa física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclu- sive a venda de direitos à transmissã- o pelo rádio ou pela televisão.	10,00	-	81. Tinturaria e lavanderia.	5,0	-
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10,0	-	82. Taxidermia.	5,0	1,0
60. Distribuição e vendas de:			83. Recrutamento, agenciamento, seleção, ca- locação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados da prestadora do serviço ou por trabalhadores autônomos por ela contratados.	5,0	-
a) pulas ou cupons de apostas.	10,0	-	84. Propaganda e publicidade, inclusive pro- moção de vendas, planejamento de campai- nhas ou sistemas de publicidade, elabo- ração de desenhos, textos e demais mate- riais publicitários.	5,0	-
b) bilhetes de loteria, cartões, sor- teios ou prêmios.	3,0	-	85. Veiculação e divulgação de textos, des- enhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,0	-
61. Fornecimento de música, mediante trans- missão por qualquer processo, para vi- as públicas ou ambientes fechados.	10,0	-	86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; abra- cação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora de cais.	5,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	5,0	-	87. Advogados.	5,0	3,5
63. Fonografia ou gravação de sons ou rui- dos, inclusive gravação, dublagem e mi- xagem sonora.	5,0	-	88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, a- grônomos.	5,0	3,5
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodu- ção e gravação:			89. Dentistas.	3,0	3,5
a) elaboração de filmes de natureza pu- blicitária encutada pelas produtoras cinematográficas.	3,0	-	90. Economistas.	5,0	3,5
b) demais casos.	5,0	-	91. Feiticeiros.	5,0	3,5
65. Produção para terceiros, mediante ou- tra encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,0	-	92. Assistentes Sociais.	5,0	2,5
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5,0	-	93. Relações Públicas.	5,0	2,5
67. Lubrificação, limpeza e revisão de má- quinas, veículos, aparelhos e equi- pamentos.	5,0	-	94. Cobranças e recebimentos por conta de ter- ceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, autuação de pro- tento, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, forneci- mento de posição de cobrança ou recubi- mento e outros serviços correlatos, de cobrança ou recebimento.	5,0	-
68. Conserto, restauração, manutenção e con- servação de máquinas, veículos, moto- res, elevadores ou de quaisquer objetos.	5,0	-	95. Instituições financeiras autorizadas a fornecer pelo Banco Central: forneci- mento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; autu- ação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminal ele- trônico; pagamentos por conta de ter- ceiros, inclusive os feitos fora do es- tablecimento; elaboração de fôrma e dactil; aluguel de cofres; fornecimen- to de segunda via de avisos de lança- mento e de extrato de conta; emissão de cartões.	5,0	-
69. Recondicionamento de motores.	5,0	-	96. Transporte de natureza estritamente mu- nicipal.	5,0	-
70. Recambagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	-			
71. Recondicionamento, acondicionamento, pin- tara, beneficiamento, lavagem, secagem, tintimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastifica- ção e congêneres, de objetos não destina- dos à industrialização ou comercializa- ção.	5,0	-			
72. Lustração de bens móveis quando o servi- ço for prestado para usuário final do ob- jeto lustrado.	5,0	-			
73. Instalação e montagem de aparelhos, má- quinas e equipamentos, prestados ao u- suário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	-			
74. Montagem industrial, prestada ao usuá- rio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	-			

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....	5,0	-
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).	5,0	-
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	0,0	-
b) trabalho médio	5,0	-
c) trabalho qualificado	5,0	-
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

Folha n.º 26 da Jac.
n.º 2565 de 19 91
RM

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativa


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 2565 de 1991 07/10/91 (a)

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

A

Comissão de Constituição e Justiça;

Sobre o assunto, consta:

P.Lei 014/75 - Proc. 0263/75 - Lei 8.212/75

P.Lei 280/84 - Proc. 3528/84 - Lei 9.801/84

P.Lei 151/86 - Proc. 1757/86 - Lei 10.201/86

P.Lei 311/87 - Proc. 2925/87 - Lei 10.423/87

P.Lei 469/89 - Proc. 3437/89 - Lei 10.816/89.

7/10/91


TADEU NUNES
Chefe de Sec Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/91 à 12 - hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar.

Helio de H

Sala de Sessão, 1ª Constituição e Justiça,
em 11 de 10 de 1991

[Signature]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 28

Em 23/10/91

(a) *[Signature]*
ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 2565 de 19 91; 23/10 / 91 (a) 4

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativa

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

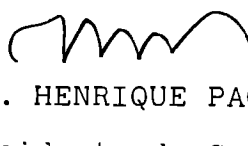
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/10/91

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27

Em 25 / 10 / 91

(a) *[Signature]*

ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

1674

1674
Folha nº 28 do proc
Nº 2565 de 19 91
O fuzilário 1674

PARECER Nº **1674** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/91

*P. K. P. K.
21-11-91
mm*

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, objetiva isentar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as microempresas, assim consideradas, para os efeitos da lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiveram receita anual igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, apurado segundo o valor mensal dessa unidade, no mês de dezembro do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, incisos I e III e 136 da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/10/91

[Signature]

[Signature]
Presidente

[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Em, 27/11/91

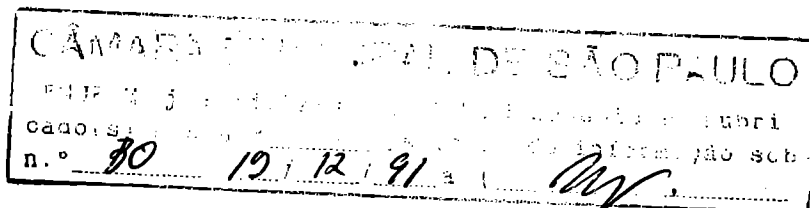
Rec'd on 3-12-91

My.

para relatar.

Sala da Comissão de *Atividade Econômica*

PRESIDENTE





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
N.º 2565 de 1991
C. funcionário

1866

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/91.

Proveniente do Executivo, a propositura tem por objetivo conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e atendam às disposições da legislação vigente.

A proposta vem de encontro com o artigo 179 da Constituição da República e a simplificação solicitada por estas empresas, que muitas vezes não dispõem de condições de manter um sistema jurídico e contábil para se enquadrar nos incentivos tributários, na forma atuais.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 16 de dezembro de 1991.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]
17/12/91

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 : 12 / 1991
 página 202/204 de 311º
 conferido: *Mgf.*

A' Com. Fin. e Orçamentos.

Margarite N. Silva

MARGARETE NUNES DASILVA
 Oficial Legislativa

Recebo nº 23.12.91

10 nobre Vereador

Almir Guimarães

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/12/91

[Signature]

Presidente

Arnaldo Mastani

Projeto

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

dezembro de 1991

Presidente

Relator

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO, Junta e mesa de trabalho, rubrica sob
 data 31.32/12/02/92



Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

e Orçamento, 12.02.92

Sala da Comissão de Finanças

Presidente



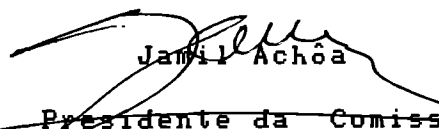
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que seja enviado demonstrativo das informações estabelecidas no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.028, de 26 de julho de 1991, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992.

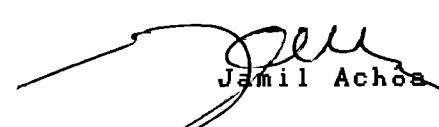

Arnaldo Madeira
Relator

Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À AT. 1

Sra. Assessora Chefe

Conforme determinação do Sr. Presidente da Comissão,
encaminho o presente processo para que seja oficiado ao executivo, com a solicitação re-
querida.

Em, 14.02.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

A
LEG.3 - Senhor Chefe

Para as providências cabíveis.

SP. 17/02/92

32

21/02/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 33

Papel para Informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 2969 de 19 91, 21, 102, 192 (a)

PAULO DE SOUZA
Asside Legislativo

S

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a D. Comissão de Finanças e Orçamento.

18.02.92

Silvia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

18.02.92

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

SE G U Em.....Juntado9..... nesta data,09..... documento9-..... e papel para Informação, rubricado9.....

sob folha9..... nº4 33-36.....

Em21/02/92.....

(a)7.....

34
Folha n.º 33 do proc
n.º 2569 de 1991
O.º 7

São Paulo, 18 de fevereiro de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300008/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão sobre o Projeto de Lei nº 522/91 de autoria desse Executivo - concedendo isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às microempresas - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI

Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora

Professora Luiza Erundina de Sousa

Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de

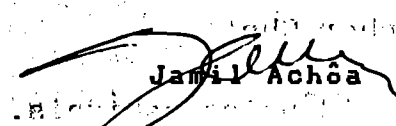
São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que seja enviado demonstrativo das informações estabelecidas no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.028, de 26 de Julho de 1991, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992.

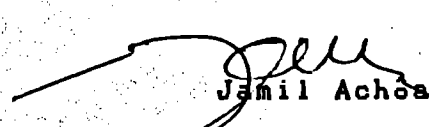

Arnaldo Madeira
Relator

Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de fevereiro de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 08/92 de 18.02.92
solicitando subsídios para emissão de Parecer relativa ao
P.L. nº 522/91 de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solici~~tan~~
te.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO³⁷

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....³⁶

do processo nº 2565 de 19 91, 21.02.192 (a)

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

À Comissão de
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

21.02.92

Sônia Maria Verzolla
Secretária Técnica IV

Recibido
24.2.92

My.

Ao nobre Vereador João A. Paulo
para relatar

à Comissão de Finanças e Orçamento

24.2.192

Presidente

SEM EFEITO

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 38

Em 17. 03. 92

(a) 



RELATÓRIO

Folha n.º	38	da proc.
n.º	25 65	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 522/91

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Como se depreende do projeto, objetiva o mesmo simplificar o regime isentivo, atualmente vigente, das microempresas.

Tendo em vista o objetivo exposto, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de março de 1992.

Presidente

Relator

A' Atm

SEM 17-3-92

MARGARETE NUNES D. SILVA
Oficial Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 123/91

O presente projeto de lei, de autoria do Excmo. Sr. ...
conceder isenção de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ...
1991

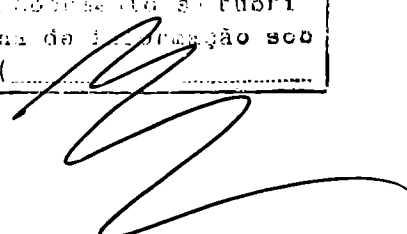
Como se desprende do projeto, objetivo o mesmo ...
com o regime isentivo, atualmente vigente, das microempresas.
Tendo em vista o objetivo exposto, nada há a ...
propositura.

Pela Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de março
de 1992.

Presidente -

Relator -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Nº 11 juntado(s) nesta data de acordo com o rúbrico	
10 de março de 1992	
39 a 42	18/03/92 a





DIGITADO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1992

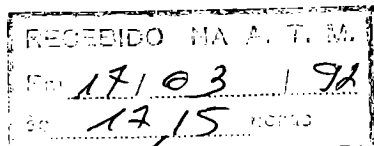
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 82 /92

Processo nº 10-006.639-91*63

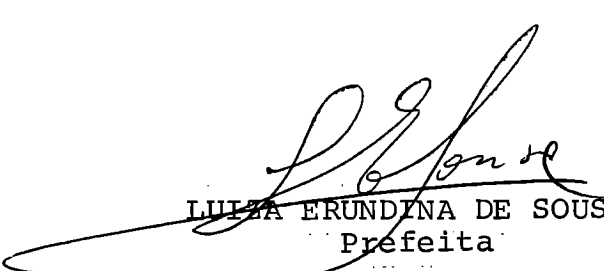
10 - OFICIO
10-0043/92-5

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300008/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei nº 522/91, de autoria deste Executivo, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS às microempresas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 50/52 do processo nº ...
10-006.639-91*63.

A Vossa Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

À Douta Comissão de

Fin. e Orçamento

18.3.92

LUIZ ALEXANDRE DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido em 18.3.92



40
2569
19/9/1

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 60
nº 30-000 638-51

ANO 36

SÃO PAULO — SÁBADO 27 DE JULHO DE 1991

NÚMERO 139

GABINETE DO PREFEITO

Por Paulo Roberto da Silva — Pq. São Paulo — Pq. São Paulo

127 DE 11 DE JULHO DE 1991
127 DE 11 DE JULHO DE 1991
127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

127 DE 11 DE JULHO DE 1991

[illegible]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	42	de proc.
S.º	2363	de 19 91

Folha de informação nº

o processo nº 10-006.639-91*63

em 13, 03, 92 (a)

MARCIA ARLETE GEFALINI
Chefe de Seção
SGM - ATU.

Senhora Assessora

A solicitação de informação se embasa possivel_lmente na Lei nº 11.038 - que dispõe sobre diretrizes orçamentárias.

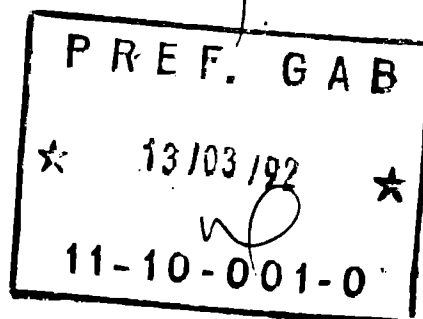
O parágrafo único do artigo 15 da citada Lei não nos parece, smj, ter qualquer relação com o projeto analisado nos autos, pois trata-se, no artigo e parágrafo, de obrigação do Executivo quando de proposituras que visem a criação de cargos públicos.

Assim, restituo para o que couber.

Em 13 de março de 1992

Rui Cesar Rizek
Assessor Técnico do Gabinete

...ooo0ooo...



A - A & M

em 50 3-92

A stylized handwritten signature, possibly reading "My", written in black ink.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 64 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Proc. n.º 17 de 1993
elc

Item nº 44 do proc.
n.º 2565 de 1991
O funcionário m

P.L. Nº

EMENTA

31. 478/91 Dispõe sobre autorização para o recebimen
to de cruzados novos, mediante transferên
cia de titulariedade, na quitação de débi
tos para com a Fazenda Pública e autar
quias municipais, e dá outras providên
cias.
32. 498/91 Desincorpora da classe dos bens de uso
comum do povo área municipal situada no
subdistrito de Santo Amaro, e dá outras
providências.
33. 499/91 Dá nova redação ao artigo 14 e seu pará
grafo único da Lei nº 10.508, de 4 de
maio de 1988.
34. 500/91 Altera a redação do artigo 3º da Lei nº
10.468, de 13 de abril de 1988, que dis
põe sobre concessão administrativa de uso
de área municipal a Fundação Lions Distri
to L-4, e dá outras providências.
35. 501/91 Aprova traçado de faixa de terreno no 22º
subdistrito - Tucuruvi, e dá outras provi
dências.
36. 519/91 Altera, na parte relativa a carreira de
Fisioterapeuta, o Anexo III da Lei nº
10.955, de 28 de janeiro de 1991.
37. 520/91 Altera e revoga dispositivos que especifi
ca, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de
1987.
38. 522/91 Concede isenção do Imposto Sobre Servi
ços de Qualquer Natureza - ISS, as mi
croempresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 95 do proc. 91
PAULE 565
O funcionário

ROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr. Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/para ser apreciado. Ou, então, que venha su^{pl}plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 46 -- do proc.
PAULO 2565 de 1991
funcionário

ORDIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e^oconseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

2565

de 19.....

91

(a).....

- 48 -
136

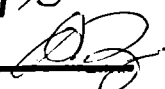
À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

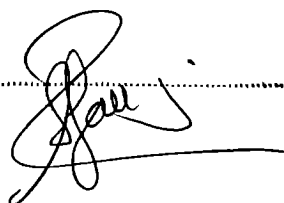
18.02.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

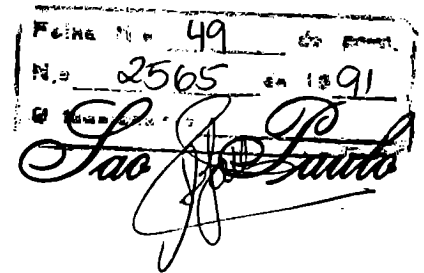
02, 03, 193
16:00 h. 

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento.....e papel de informação
rubricado.....sob folhas.....n.º 49 à 53
Em 17/03/93





Câmara Municipal de



Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

15/03/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93

ZUZU ASSATO
Assistente de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Forma N.º 50
N.º 2565 de 13 91
S.º 13 91

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Forma N.º 51
N.º 2505 de 12 91
Prestatário

500/91

Altera a redação do artigo 3º da Lei 10.468, de 13 de abril de 1988, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de área municipal à FUNDAÇÃO LIONS DISTRITO L-4, e dá outras providências.

501/91

Aprova traçado de faixa de terreno no 22º subdistrito - Tucuruvi, e dá outras providências.

519/91

Altera, na parte relativa à carreira de Fisioterapia, o Anexo III da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991.

522/91

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às microempresas.

523/91

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a imóveis com área de terreno não inferior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), efetivamente utilizados para exploração agrícola, e dá outras providências.

534/91

Aprova o Plano Plurianual de Investimentos do Município de São Paulo, para o triênio 1992/1994.

547/91

Altera o Anexo I a que se refere a Lei 11.008, de 20 de junho de 1991, e dá outras providências.

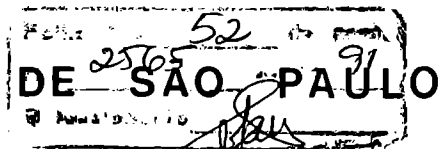
571/91

Aprova plano de abertura de via de ligação entre a Praça João Diniz e a Rua Amâncio Pedro de Oliveira, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93 comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 53 de 7
N.º 2565 de 91
Data 17/03/93

Ao DT.94 - arquivo.

Para as devidas providências.

17/03/93

SILVIA DE VARELLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 53 fls.

Arquivo em 17/3/93

O Func.º _____

~~ASSINADO~~
Cópia do Livro de Arquivos 1º